

**ACUERDOS BILATERALES/ BILATERAL AGREEMENT/
ACORDOS BILATERAIS/ACCORDS BILATERAUX**

Clasificación:
Classification
Classifacation:
Classificação: 54-2022

Fecha de Ingreso:
Entry Date: 29 de setembro, 2022.
Date d'entrée:
Data de Admissão:

Nombre del Acuerdo:
Name of the agreement:
Nom de l'accord:

Nome do Acordo: Acordo entre a Secretaria-Geral da Organizacao dos Estados Americanos e o Governo da República Federativa do Brasil referente aos privilégios e imunidades dos observadores das eleições gerais a celebrarem-se em 2 de outubro de 2022, em primeiro turno, e 30 de outubro de 2022, em segundo turno.

Materia:
Subject:
Sujet:
Materia: Privilégios e imunidades dos observadores das eleições gerais no Brasil.

Partes:
Parties involved:
Parties:
Partes: GS/ Brasil

Referencia:
Reference:
Référence:
Referência: Brasil

ACORDO
ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E
A SECRETARIA-GERAL DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS
AMERICANOS
REFERENTE
AOS PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DOS OBSERVADORES DAS ELEIÇÕES
GERAIS A CELEBRAREM-SE EM 2 DE OUTUBRO DE 2022, EM PRIMEIRO
TURNO, E 30 DE OUTUBRO DE 2022, EM SEGUNDO TURNO.

As Partes neste Acordo, o Governo da República Federativa do Brasil (doravante denominado 'o Governo'), e a Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos (doravante denominada 'SG/OEA'),

CONSIDERANDO:

Que o Governo da República Federativa do Brasil, por meio de comunicação dirigida ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), datada de 28 de março de 2022, solicitou o envio de Missão de Observação Eleitoral da OEA para as Eleições Gerais que deverão ocorrer em 2 de outubro de 2022, em primeiro turno, e em 30 de outubro de 2022, em segundo turno (doravante denominada 'Missão');

Que, mediante nota do dia 31 de março de 2022, a SG/OEA aceitou o convite e instruiu o Departamento de Cooperação e Observação Eleitoral da Secretaria para o Fortalecimento da Democracia a gerenciar a busca de recursos externos para formar Grupo de Observadores Internacionais da OEA para realizar Missão de Observação Eleitoral na República Federativa do Brasil por ocasião das Eleições Gerais, em 2 de outubro de 2022, em primeiro turno, e em 30 de outubro de 2022, em segundo turno;

Que a Missão será integrada por funcionários da SG/OEA e observadores internacionais contratados pela SG/OEA para participar na Missão;

Que o artigo 133 da Carta da OEA dispõe que: "a Organização dos Estados Americanos gozará no território de cada um de seus membros da capacidade jurídica, dos privilégios e das imunidades que forem necessários para o exercício das suas funções e a realização dos seus propósitos"; e

Que os privilégios e imunidades reconhecidos à OEA, à SG/OEA, a seu pessoal e a seus bens na República Federativa do Brasil, além do previsto na Carta da OEA, cujo instrumento de ratificação foi depositado pelo Governo em 13 de março de 1950, estão estabelecidos no Acordo sobre Privilégios e Imunidades da OEA, assinado pelo Governo em 22 de setembro de 1949, e cujo instrumento de adesão foi depositado pelo Governo em 22 de outubro de 1965, e no Acordo Entre a Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos e o Governo da República Federativa do Brasil Sobre o Financiamento do Escritório da Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, suas Obrigações, Privilégios e Imunidades, assinado pelo Governo em 23 de fevereiro de 1988;

ACORDAM O SEGUINTE:

CAPÍTULO I

PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DO GRUPO DE OBSERVADORES INTERNACIONAIS DA OEA

ARTIGO 1

Os privilégios e imunidades do Grupo de Observadores Internacionais da OEA nas Eleições Gerais de 2 de outubro de 2022, em primeiro turno, e em 30 de outubro de 2022, em segundo turno, considerados como parte integrante da própria OEA para fins de realização da presente Missão, serão aqueles que se outorgam à OEA, aos Órgãos da OEA, ao pessoal e bens destes, conforme o disposto nos artigos 133, 134, 135 e 136 da Carta da OEA, cujo instrumento de ratificação foi depositado pelo Governo, em 13 de março de 1950; o disposto no Acordo sobre Privilégios e Imunidades da OEA, assinado em 22 de setembro de 1949, e cujo instrumento de adesão foi depositado pelo Governo em 22 de outubro de 1965; e o disposto no Acordo Entre a Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos e o Governo da República Federativa do Brasil Sobre o Financiamento do Escritório da Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, suas Obrigações, Privilégios e Imunidades, assinado pelo Governo em 23 de fevereiro de 1988.

ARTIGO 2

Os bens e ativos do Grupo de Observadores Internacionais da OEA, em qualquer lugar do território da República Federativa do Brasil e em poder de qualquer pessoa que se encontrem, gozarão de imunidade contra todo procedimento judicial, à exceção dos casos particulares em que se renuncie expressamente a essa imunidade. Entende-se, entretanto, que essa renúncia de imunidade não terá o efeito de sujeitar ditos bens e ativos a nenhuma medida de execução.

ARTIGO 3

Os locais que o Grupo de Observadores Internacionais da OEA ocuparem serão invioláveis. Além disso, seus ativos e bens, em qualquer lugar do território da República Federativa do Brasil e em poder de qualquer pessoa em que se encontrarem, gozarão de imunidade contra busca e apreensão, requisição, confisco, expropriação e contra toda outra forma de intervenção, seja de caráter executivo, administrativo, judicial ou legislativo.

Para fins de garantia da inviolabilidade e das imunidades previstas neste artigo, a

SG/OEA deverá informar ao Ministério das Relações Exteriores os endereços dos locais ocupados pelo Grupo de Observadores Internacionais da OEA, bem como o período durante o qual eles serão utilizados para os fins da Missão.

ARTIGO 4

Os arquivos do Grupo de Observadores Internacionais da OEA e todos os documentos que a eles pertencam ou que se encontrem em sua posse serão invioláveis onde quer que se encontrem.

ARTIGO 5

O Grupo de Observadores Internacionais da OEA estará:

- a) isento de todo tributo direto, entendendo-se, todavia, que não poderão reclamar isenção alguma no que se refere a tributos que de fato constituam uma remuneração por serviços públicos;
- b) isento do pagamento de toda tributação aduaneira e de proibições e restrições referentes a artigos e publicações que importem ou exportem para seu uso oficial. Entende-se, entretanto, que os artigos importados com isenção tributária somente serão vendidos/alienados no país conforme as condições acordadas com o Governo;
- c) isento de restrições determinadas por regulamentos ou moratórias de qualquer natureza, podendo ter divisas correntes de qualquer classe, movimentar suas contas em qualquer divisa e transferir seus fundos em divisas;
- d) isento do pagamento dos impostos federais incidentes sobre as operações previstas no artigo 10 do Acordo Entre a Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos e o Governo da República Federativa do Brasil sobre o Funcionamento do Escritório da Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, suas Obrigações, Privilégios e Imunidades, assinado em 23 de fevereiro de 1988.

CAPÍTULO II

DOS MEMBROS DO GRUPO DE OBSERVADORES INTERNACIONAIS DA OEA

ARTIGO 6

Serão membros do Grupo de Observadores Internacionais da OEA (doravante denominado "Observadores") aquelas pessoas que tenham sido devidamente designadas e acreditadas junto ao Governo pelo Secretário-Geral da OEA, e informadas ao Ministério das Relações Exteriores e ao Tribunal Superior Eleitoral da República Federativa do Brasil.

ARTIGO 7

Os Observadores gozarão, durante os períodos em que estiverem em território nacional, no exercício de suas funções, dos seguintes privilégios e imunidades:

- a) Imunidade contra prisão ou detenção pessoal e imunidade contra todo procedimento judicial referente a palavras faladas ou escritas e a todos os demais atos executados no desempenho de suas funções;
- b) Inviolabilidade de todo papel, correspondência e documento;
- c) O direito de se comunicar com a SG/OEA por meio de rádio, telefone, via satélite, correio eletrônico ou outros meios e receber documentos e correspondências por mensageiros ou em malas fechadas, gozando dos efeitos dos mesmos privilégios e imunidades concedidos a correios, mensagens ou malas diplomáticas;
- d) O direito de livre locomoção em território nacional;
- e) Isenção, referente a si mesmo e seus cônjuges e filhos, de toda restrição de imigração e registro de estrangeiros e de todo serviço de caráter nacional na República Federativa do Brasil;
- f) As mesmas franquias estipuladas a representantes de governos estrangeiros em missão oficial temporária no que diz respeito a possíveis restrições sobre divisas;
- g) As mesmas imunidades e franquias referentes a sua bagagem pessoal estipuladas aos enviados diplomáticos; e também;
- h) Aqueles outros privilégios, imunidades e facilidades compatíveis com o antes dito, dos quais gozam os enviados diplomáticos, à exceção de direitos aduaneiros sobre mercadorias importadas (que não sejam parte de sua bagagem pessoal) ou de impostos de vendas e direitos de consumo, ressalvados ainda aqueles privilégios e imunidades concedidos pela República Federativa do Brasil a funcionários estrangeiros por aplicação de reciprocidade.

ARTIGO 8

As disposições contidas no artigo anterior não são aplicáveis aos nacionais da República Federativa do Brasil, salvo ao que se refere a palavras faladas ou escritas e a todos os demais atos executados no desempenho de suas funções.

ARTIGO 9

A Missão poderá estabelecer e operar no território da República Federativa do

Brasil sistema autônomo de radiocomunicações destinado a prover conexão permanente entre os Observadores, a Missão, os escritórios e sedes regionais, bem como a sede da SG/OEA em Washington, D.C., EUA, para cujo funcionamento o Governo tomará as medidas administrativas que forem necessárias.

CAPÍTULO III

COOPERAÇÃO COM AS AUTORIDADES

ARTIGO 10

Os Observadores colaborarão com as autoridades competentes da República Federativa do Brasil para evitar que ocorram abusos com relação aos privilégios e imunidades concedidos. Além disso, as autoridades competentes da República Federativa do Brasil farão todo o possível para facilitar a colaboração que lhes seja solicitada pelos Observadores.

ARTIGO 11

Sem prejuízo aos privilégios e imunidades outorgados, os Observadores respeitarão as leis e regulamentos vigentes na República Federativa do Brasil.

ARTIGO 12

O Governo e o Secretário-Geral da OEA tomarão as medidas que se façam necessárias para alcançar um acordo amistoso para a solução adequada de:

- a) controvérsias que se originem em contratos ou outras questões de direito privado; e
- b) controvérsias em que seja parte qualquer dos Observadores referentes a matérias que gozem de imunidade.

CAPÍTULO IV

CARÁTER DOS PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES

ARTIGO 13

Os privilégios e imunidades se outorgam aos Observadores para salvaguardar a independência no exercício de suas funções de observação das Eleições Gerais de 2 de outubro de 2022, em primeiro turno, e em 30 de outubro, em segundo turno, na República

Federativa do Brasil, não para benefício pessoal, nem para realizar atividades de natureza política ou em benefício próprio em território brasileiro.

Portanto, o Secretário-Geral da OEA renunciará aos privilégios e imunidades desses Observadores caso, segundo seu critério, tais prerrogativas impeçam o curso da justiça e quando dita renúncia possa ser feita sem prejudicar os interesses da OEA.

CAPÍTULO V

IDENTIFICAÇÃO

ARTIGO 14

O Governo da República Federativa do Brasil reconhecerá o "documento oficial de viagem" expedido pela SG/OEA como documento válido e suficiente para as viagens dos Observadores. O Governo outorgará o visto oficial por meio das instâncias pertinentes para que os Observadores ingressem no país e permaneçam até o final da Missão.

O Ministério das Relações Exteriores proverá a cada um dos Observadores documento de identidade, o qual atestará o direito aos privilégios e imunidades contidos neste Acordo e conterá o nome completo, o cargo ou patente/função e uma fotografia.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 15

Este Acordo poderá ser modificado por mútuo consentimento expressado por escrito pelos representantes das Partes devidamente autorizados.

Emendas entrarão em vigor na data de sua assinatura e permanecerão em vigor conforme o disposto no Artigo 16.

ARTIGO 16

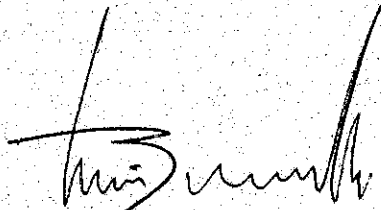
Este Acordo entrará em vigor na data de sua assinatura e se dará por finalizado quando os Observadores concluírem seus trabalhos referentes a todo o processo eleitoral, de acordo com os termos do convite feito pelo Governo da República Federativa do Brasil.

Sem prejuízo aos privilégios e imunidades garantidos à SG/OEA, este Acordo

poderá ser denunciado por qualquer uma das Partes mediante comunicação escrita dirigida à outra Parte, com antecedência mínima de cinco dias corridos da data de encerramento.

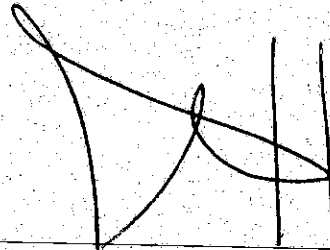
Em fé do que, os abaixo assinados assinam o presente Acordo em dois exemplares de mesmo teor, em Washington DC, EUA., no dia 5 de julho de 2022.

**PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL:**



Otávio BRANDELLI
Embaixador
Representante Permanente do Brasil junto à
Organização dos Estados Americanos

**PELA SECRETARIA-GERAL DA
ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS
AMERICANOS:**



Luis ALMAGRO
Secretário-Geral da Organização dos Estados
Americanos

ACORDO-TSE Nº XX/2022

ACORDO ENTRE O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A SECRETARIA-GERAL DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS REFERENTE AO PROCEDIMENTO DE OBSERVAÇÃO DAS ELEIÇÕES GERAIS DE 2 DE OUTUBRO DE 2022, EM PRIMEIRO TURNO, E 30 DE OUTUBRO DE 2022, EM SEGUNDO TURNO.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, doravante denominado TSE, e a SECRETARIA-GERAL DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, sediada em Washington, DC, doravante denominada SG/OEA,

CONSIDERANDO:

Que o Governo da República Federativa do Brasil (doravante denominado 'o Governo'), por meio de uma comunicação dirigida ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos (doravante denominado 'Secretário-Geral'), datada de 28 de março de 2022, solicitou o envio de uma Missão de Observação Eleitoral da Organização dos Estados Americanos (doravante denominada 'OEA') para as Eleições Gerais que serão realizadas em 2 de outubro de 2022, em primeiro turno, e, se vier a ser necessário, em 30 de outubro de 2022 em segundo turno;

Que, na Resolução AG/Res. 991 (XIX-O/89), a Assembleia Geral da OEA reiterou ao Secretário-Geral a recomendação de que "organize e envie missões àqueles Estados membros que, no exercício de sua soberania, o solicitarem, com o propósito de observar o desenvolvimento, se possível em todas suas etapas, de cada um dos respectivos processos eleitorais";

Que a Carta Democrática Interamericana, em seu artigo 24, estabelece o seguinte: "As missões de observação eleitoral serão levadas a cabo a pedido do Estado membro interessado. Com essa finalidade, o governo do referido Estado e o Secretário-Geral celebrarão um convênio que determine o alcance e a cobertura da missão de observação eleitoral de que se tratar. O Estado membro deverá garantir as condições de segurança, livre acesso à informação e ampla cooperação com a missão de observação eleitoral...";

Que a OEA é parte signatária da Declaração de Princípios das Nações Unidas para Observação Internacional de Eleições e Código de Conduta para Observadores Internacionais de Eleições, celebrada a 27 de outubro de 2005, cujos princípios guiarão a Missão de Observação Eleitoral da Organização dos Estados Americanos, de acordo com o Manual para Missões de Observação Eleitoral da OEA; e

Que, mediante nota do dia 31 de março de 2022, a SG/OEA aceitou o convite da República Federativa do Brasil e instruiu o Departamento de Cooperação e Observação Eleitoral da Secretaria para o Fortalecimento da Democracia a gerenciar a busca de recursos externos para formar um Grupo de Observadores da OEA com o objetivo de realizar uma Missão de Observação Eleitoral (doravante denominada 'Missão') na República Federativa do Brasil por ocasião das Eleições Gerais a serem realizadas no dia 2 de outubro de 2022, em primeiro turno, e, se vier a ser necessário, em 30 de outubro de 2022 em segundo turno.

ACORDAM:

**CLÁUSULA PRIMEIRA
DAS GARANTIAS**

1. O TSE garantirá à Missão todas as facilidades para o cumprimento adequado de sua Missão de Observação Eleitoral das Eleições Gerais de 2 de outubro de 2022, em primeiro turno, e em 30 de outubro de 2022 em segundo turno, em conformidade com as normas vigentes na República Federativa do Brasil e os termos deste Acordo.

2. O TSE garantirá a correspondente instrução a suas autoridades para que estas deem aos Observadores Internacionais o pleno acesso às suas

instalações, assim como à informação oportuna sobre o desenvolvimento e avanço do calendário eleitoral.

3. O TSE, durante o dia das eleições, tanto no primeiro quanto no segundo turno, garantirá à Missão a livre circulação em todo o território brasileiro, além de facilitar o acesso de seus Observadores Internacionais a todas as áreas das organizações que compõem o sistema eleitoral e aos locais de votação, desde a instalação das mesas eleitorais até o término do escrutínio a nível nacional.

4. O TSE garantirá à Missão o pleno acesso aos tribunais eleitorais responsáveis pela votação, contagem e totalização dos votos nos níveis Municipal, Estadual e Nacional. O TSE entregará à Missão cópia digital dos resultados que constarem nas atas de apuração onde os observadores da Missão não estiverem presentes durante o processo de apuração das Eleições Gerais de 2 e 30 de outubro de 2022.

5. A Missão desempenhará suas funções de observação sem prejudicar a soberania do Estado e a independência e autonomia do TSE.

CLÁUSULA SEGUNDA DAS INFORMAÇÕES

1. O TSE fornecerá à Missão toda informação referente à organização, condução e supervisão do processo eleitoral. A Missão poderá pedir ao TSE toda informação de que venha a necessitar no exercício de suas funções, e o TSE deverá prover essas informações de maneira ágil.

2. A Missão informará ao TSE sobre as irregularidades e interferências que se observem ou que forem a ela comunicadas. Além disso, a Missão poderá solicitar às autoridades competentes informações sobre as medidas que forem tomadas a respeito.

3. O TSE dará à Missão acesso às informações referentes aos cadernos eleitorais e aos dados destes cadernos que estejam contidos em seus sistemas automatizados. Além disso, proverá qualquer outra informação referente ao

sistema de contagem para o dia das eleições e oferecerá demonstrações de sua operação.

4. O TSE garantirá à Missão o acesso a todas as entidades eleitorais responsáveis pela contagem de votos. Igualmente, o TSE permitirá à Missão conduzir quaisquer avaliações do sistema de votação e das comunicações utilizadas para transmitir os resultados que a Missão considere necessárias. Ao mesmo tempo, o TSE deverá garantir à Missão o acesso completo ao processamento de denúncias e aos controles de qualidade antes e depois do processo eleitoral.

5. O TSE garantirá o acesso da Missão aos locais de votação dentro de todo o território da República Federativa do Brasil.

6. O TSE garantirá à Missão informação sobre a contagem provisória e a contagem definitiva, e garantirá o acesso de membros da Missão aos respectivos centros de contagem, assim como às cópias dos documentos impressos eletronicamente.

CLÁUSULA TERCEIRA DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO RELACIONADO À EXPOSIÇÃO À COVID-19

1. O TSE providenciará aos membros da Missão equipamentos de proteção individual (doravante denominados 'EPI's') suficientes para prevenir a exposição desses membros à COVID-19 durante sua estada no Brasil.

2. O TSE e a SG/OEA devem decidir o que constituem EPI's suficientes antes da chegada da Missão ao Brasil.

CLÁUSULA QUARTA DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

1. O Secretário-Geral nomeará o Chefe da Missão, que representará a Missão e seus integrantes perante o Governo e suas instituições.
2. A SG/OEA comunicará ao Presidente do TSE os nomes das pessoas que integrarão o Grupo de Observadores Internacionais, os quais estarão devidamente identificados com uma credencial de identificação da SG/OEA e do TSE, elaborados especialmente para a Missão.
 - 2.1. Apenas pessoas estrangeiras poderão compor o corpo de observadores da Missão.
3. A Missão atuará de maneira imparcial, objetiva e independente dentro do cumprimento de seu mandato, respeitando as leis e regulamentos vigentes na República Federativa do Brasil, sem prejuízo aos privilégios e imunidades outorgados.
4. O Secretário-Geral enviará ao Presidente do TSE uma cópia do relatório final da Missão.
5. O TSE dará conhecimento e publicidade entre todos os organismos com responsabilidade no processo eleitoral do conteúdo deste Acordo.

CLÁUSULA QUINTA DOS PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES

Nenhuma disposição neste Acordo se entenderá como uma renúncia expressa ou tácita aos privilégios e imunidades de que gozam a OEA, seus órgãos, seu pessoal e seus bens, conforme a Carta da OEA, cujo instrumento de ratificação foi depositado pelo Governo da República Federativa do Brasil em 13 de março de 1950; ao Acordo sobre Privilégios e Imunidades da OEA, adotado em 15 de maio de 1949, cujo instrumento de adesão foi depositado pelo Governo da República Federativa do Brasil em 22 de outubro de 1965; ao Acordo Entre a Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos e o Governo da República Federativa do Brasil Sobre o Financiamento do Escritório da Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, suas Obrigações, Privilégios e Imunidades, assinado em 23 de fevereiro de 1988; e ao Acordo entre a Secretaria-Geral e o Governo em relação aos Privilégios e Imunidades dos Observadores Internacionais do processo eleitoral na República Federativa do Brasil a ser celebrado para este processo eleitoral.

CLÁUSULA SEXTA
DA SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

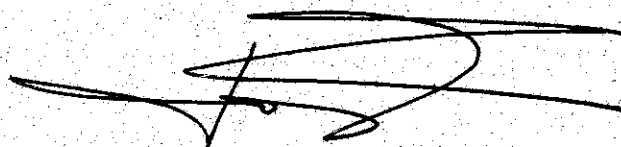
As Partes buscarão resolver mediante negociações diretas qualquer controvérsia que surja a respeito da interpretação e/ou aplicação deste Acordo. Se isso não for possível, a questão será resolvida mediante o procedimento que as Partes estabeleçam de comum acordo.

CLÁUSULA SÉTIMA
DA VIGÊNCIA E TERMINAÇÃO

1. Este Acordo entrará em vigor a partir da data de sua assinatura pelos representantes devidamente autorizados das Partes, permanecendo em vigor até que a Missão tenha concluído seu trabalho referente a todo o processo eleitoral na República Federativa do Brasil, estendendo-se ao segundo turno a ser realizado em 30 de outubro de 2022.

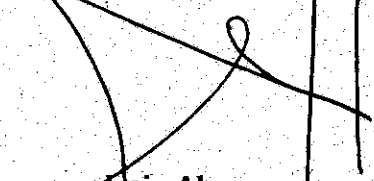
2. Qualquer uma das Partes poderá dar por encerrado este Acordo, sem a necessidade de justificar a causa de sua decisão, mediante uma comunicação escrita dirigida à outra parte com uma antecedência mínima de cinco dias corridos da data de encerramento.

EM FÉ DO QUE, os representantes das Partes, devidamente autorizados para tal, assinam o presente documento em dois originais igualmente válidos em Washington, D.C., Estados Unidos da América, no dia 5 de julho de 2022.



Luiz Edson Fachin

Ministro Presidente do TSE



Luis Almagro

Secretário-Geral da OEA